Processo TC n.º 09.364/23

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de denúncia formalizada pelo Vereador Sr. José Roberto Ventura Barbosa e outros Vereadores dando conta de possíveis irregularidades na gestão da **Prefeitura Municipal de Santa Cecília**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Sr. José Marcílio Farias da Silva**, referente a possíveis irregularidades no processamento do Leilão n.º 62/2023, realizado no dia 23/11/2023, para alienação de vários veículos que compõem a frota municipal.

Os denunciantes alegam, em síntese, o seguinte:

- 1. que o leilão teria sido conduzido de forma arbitrária e unilateral, sem nenhuma comunicação a Casa Legislativa, como também, não se tem notícias quanto à avaliação dos bens e se seriam inservíveis;
- 2. alegam, ainda, não existir informação da publicação do instrumento convocatório e que apenas 03 (três) dias antes houve a divulgação no Portal do Município e em local de pouca visibilidade.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria, fls. 16/25, informando, quanto ao primeiro item, que a legislação não obriga qualquer tipo de comunicação à Casa Legislativa, salvo se disposto em lei municipal específica, desde que devidamente justificado o interesse público, conforme art. 17, II da Lei n.º 8.666/93 e, quanto ao segundo item, anotou que não há registros de informações relativas ao Leilão nº 062/2023, ora denunciado, no site de transparência de Município de Santa Cecília, em desacordo com o art. 7, VI, e art. 8º, IV, da Lei Nº 12.527/2011. Consta, apenas, na página do município a notícia do referido procedimento datada de 20/11/2023, três dias antes da data prevista para abertura de lances, como alhures denunciado, fato que compromete a divulgação e a consequente ampliação da competitividade.

E acrescentou a **necessidade de notificação do gestor** para que informasse o procedimento que culminou com a contratação do leiloeiro responsável pelo Leilão ora denunciado, apresentando os esclarecimentos que entender cabíveis. Tal motivo se deu por conta de ter sido constatados os seguintes fatos:

- a) no Lote 07, há uma certa distorção entre o valor avaliado (R\$ 80.000,00) e o valor arrematado (R\$ 99.000,00 mais de 20% de diferença), devendo apresentar o detalhamento e os critérios que embasaram as avaliações dos bens que resultaram no valor previsto para arremate, consoante Anexo I do Edital;
- b) esclarecer se a retroescavadeira foi objeto de doação pelo Governo Federal com finalidade de atender programa social;
- c) a presença de veículos que seriam leiloados em procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 03/2023) objetivando manutenção e reparos com fornecimento de peças, o qual foi assinado contrato apenas 09 (nove) dias depois da data prevista para o leilão. Os veículos são os seguintes: Lote 01 Gol Placa OFH-4092, Lote 2 Gol Placa OFX 8383, Lote 03 Gol Placa OFY 9041, Lote 04 Gol Placa QFW 1015, Lote 05 Gol Placa OFY 9151 e Lote 07 Retroescavadeira:
- d) o Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens imóveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação", conforme § 5º, do art. 22 da Lei 8666/93. Diante da realização de manutenções e reparos, objeto do Pregão Presencial nº 03/2023, necessária esclarecer se seriam esses bens realmente inservíveis para a Administração.

O gestor encartou defesa de fls. 37/71 que a Auditoria analisou, fls. 78/89, enumerando as seguintes inconsistências:





🍘 tce.pb.gov.br

(83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC n.º 09.364/23

1ª CÂMARA

- a) distorção entre o valor avaliado (R\$ 80.000,00) e o valor arrematado (R\$ 99.000,00), a defesa Aduz que houve um equívoco na informação no Relatório Conclusivo no site VIP LEILÕES, uma vez que realmente houve um lance de 99 mil reais, porém, posteriormente, não houve a concretização de pagamento, de modo que foram dados andamentos às ofertas. Assim, o único lance restante foi o de valor de 80 mil reais, apresentando o Adendo à Ata de Leilão. A Auditoria, por seu turno, entendeu que com relação ao adendo à Ata de Leilão 62/2023 não foi apresentada sua publicação, tampouco a ata com o registro sequencial dos lances ofertados para o item 07. Não constam, ainda, comprovantes de aplicação das penalidades previstas no edital, como: notificação formal do licitante inadimplente (essa notificação deve ser feita por escrito e pode incluir uma última oportunidade para o pagamento, estabelecendo um prazo final), perda do valor do sinal de 20% do arrematante, bem como, a taxa devida ao LEILOEIRO OFICIAL, qual seja de 10% por cento, aplicação de multas, proibição de participação em futuros leilões, emissão de título de crédito para cobrança do valor arrematado, como regra estabelecida no Edital. Acrescentou, ainda que, com a confirmação do inadimplemento e a aplicação das penalidades, procede-se à anulação da adjudicação do bem ao licitante inadimplente. Esse ato deve ser formalizado e documentado, registrando-se os motivos e as medidas tomadas. Não existe no edital a faculdade de o segundo colocado no leilão convidado a honrar o lance que propôs inicialmente. Não foi apresentada, como solicitado, a avaliação com os critérios que embasaram os valores dos bens que resultaram no lance mínimo previsto para arremate. É importante registrar que a avaliação dos bens deve estar ancorada na transparência, na imparcialidade, na estimativa de valor de mercado, estado de conservação, quilometragem e, por fim e não menos importante, a compatibilidade com o interesse público e publicidade. O documento de fls. 67 não contém os critérios minimamente necessários para embasar a avaliação de um bem. Por fim, ainda consta no site VIP LEILÕES a informação que o item 07 foi arrematado por R\$ 99.000,00.
- b) Argumenta que, apesar de o Pregão Presencial nº 03/2023 ser destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de peças e acessórios automotivos para a frota do Município de Santa Cecília, os veículos leiloados deixaram de ser objeto da mencionada licitação, em razão do seu grande desgaste técnico, comprovando que referidos bens são inservíveis à edilidade. Nesse sentido, junta-se laudo técnico de avaliação de bens inservíveis, comprovando a inexistência de mácula ao certame. A Auditoria rememorou que o SISTEMA TRAMITA acusou a existência de um procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 03/2023 cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios automotivos, para atender as necessidades da frota de veículos pertencentes ao Município de Santa Cecília, no valor de R\$ 1.107.472,35, no qual seis dos sete veículos alienados constam da lista dos veículos que receberão manutenções.
- c) Não houve esclarecimento se a retroescavadeira foi objeto de doação pelo Governo Federal com finalidade atender programa social. Caso a retroescavadeira tenha sido objeto de doação do Programa do Governo Federal, (oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento-PAC) para atendimento de política pública específica, e, nesse caso, possibilite que o município disponha da posse e da propriedade desses bens, entende-se que os critérios para a utilização desses veículos são específicos e a sua alienação pode caracterizar desvio de finalidade, nos termos da Lei n.º 4.717/1965. Nesse sentido, a alienação (leilão) de retroescavadeira carece de autorização expressa do doador, em observância às normas e procedimentos estabelecidos pela legislação vigente.
- d) Justificou a defesa que o corpo técnico requereu esclarecimentos quanto à nomeação do leiloeiro responsável pelo Leilão n.º 062/2023, anexando a Portaria nº 106, fls. 69/70, discordando do apontamento de que não há registros do procedimento na aba de licitações, infringindo as regras de publicidade e de transparência, declarando que há preocupação do jurisdicionado quanto ao cumprimento dos princípios que norteiam a administração pública, inclusive o de publicidade de seus atos. Prova disto, é que o Edital em debate fora publicado no Diário Oficial dos Municípios

(S) (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC n. º 09.364/23

1ª CÂMARA

do Estado da Paraíba, além de publicado o seu aviso no próprio Diário Oficial Eletrônico do TCEPB, cumprindo as resoluções do Tribunal, o que, per si, afasta a infringência das regras de publicidade e transparência. Adentrando especificamente no que tange a não publicação do referido pregão na página eletrônica/site oficial, informou que este ente sempre disponibilizou os certames bem como os seus respectivos editais naquela página, cumprindo pois a legislação. A Auditoria, preliminarmente, ressaltou que a defesa não esclareceu qual foi o procedimento utilizado para escolha e nomeação do leiloeiro responsável pela condução do processo; que o prazo mínimo para a divulgação do aviso contendo o resumo do edital de Leilão é de 15 (quinze) dias, conforme art. 21, § 2°, inc. III, Lei nº 8.666/93 e que a publicação no Diário Oficial do Município ocorreu no dia 07/11/2023, 13 dias antes da realização do certame, que ocorreu no dia 23/11/2023, observando, também, que a publicação registrou de forma equivocada no número do Leilão (001/023 e não 062/2023 anexo 03 - fl. 65). Em sede de relatório inicial constava notícia do Leilão nº 062/2023 na página do município datado de 20/11/2023, conforme denúncia, entretanto não havia registro do procedimento "leilão" na aba de licitações, em desacordo com o art. 7, VI, e art. 8°, IV, da Lei n.º 12.527/2011, como foi demonstrado. Pesquisa atual, realizada no dia 19/05/24, ainda não há registro do Leilão n.º 062/2023. Observou-se que, na sequência numérica de licitações, não consta a numeração 62/2023.

Ao final, concluiu pela procedência parcial da denúncia, restando improcedente para a alegação da necessidade de autorização da Casa Legislativa para realização de leilão de bens móveis, já rebatido em sede de relatório inicial.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, por meio da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Cota, fls. 92/98, opinando, após considerações, pela BAIXA DE RESOLUÇÃO assinando PRAZO AO PREFEITO DE SANTA CECÍLIA, Sr. José Marcílio Farias da Silva, para exibição dos documentos e esclarecimentos pendentes, aptos a demonstrar a existência de prévia e válida avaliação valorativa dos bens [a ser] leiloados, a aplicação da[s] penalidade[s] prevista[s] ao licitante inadimplente e a real origem da retroescavadeira leiloada, na esteira das observações da Auditoria de Controle Externo desta Casa, em tempo hábil e expedito, com previsão de cominação de coima pecuniária pessoal na hipótese de omissão ou retardo injustificado por parte do jurisdicionado e/ou seu bastante causídico, *ex vi* do art. 56, inciso IV da LOTC/PB.

É o Relatório, informando que foram dispensadas as comunicações de estilo para a presente Sessão.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Auditoria, bem como o Parecer oferecido pelo representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, VOTO que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba **ASSINEM** o prazo de **30 (trinta) dias** para que o gestor responsável, **Sr. José Marcílio Farias da Silva,** Prefeito Municipal de Santa Cecília, apresente os documentos e esclarecimentos pendentes, aptos a demonstrar a existência de prévia e válida avaliação valorativa dos bens a serem leiloados, a aplicação das penalidades previstas ao licitante inadimplente e a real origem da retroescavadeira leiloada, na esteira das observações da Auditoria (fls. 78/89), sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar n.º 18/93.

É o Voto.



R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB

(S) (83) 3208-3303 / 3208-3306

Processo TC n.º 09.364/23

1ª CÂMARA

Objeto: **Denúncia**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília Autoridade Responsável: José Marcílio Farias da Silva

Procurador/Patrono: Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado OAB/PB n.º 11.536)

Denúncia. Prefeitura Municipal de Santa Cecília. Irregularidades constatadas que podem ser corrigidas ainda na instrução. Assinação de prazo ao gestor responsável.

tce.pb.gov.br

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC n.º 0191/2024

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 09.364/23, que trata do exame de denúncia formalizada pelo Vereador Sr. José Roberto Ventura Barbosa e outros Vereadores dando conta de possíveis irregularidades na gestão da Prefeitura Municipal de Santa Cecília, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Marcílio Farias da Silva, referente a possíveis irregularidades no processamento do Leilão n.º 62/2023, realizado no dia 23/11/2023, para alienação de vários veículos que compõem a frota municipal, RESOLVE:

1. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor responsável, Sr. José Marcílio Farias da Silva, Prefeito Municipal de Santa Cecília, apresente os documentos e esclarecimentos pendentes, aptos a demonstrar a existência de prévia e válida avaliação valorativa dos bens a serem leiloados, a aplicação das penalidades previstas ao licitante inadimplente e a real origem da retroescavadeira leiloada, na esteira das observações da Auditoria (fls. 78/89), sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar n.º 18/93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
João Pessoa, 25 de julho de 2024.

Assinado 29 de Julho de 2024 às 10:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2024 às 09:26



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2024 às 09:43



Luciano Andrade Farias MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assinado 29 de Julho de 2024 às 09:29



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO